



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10073.002017/2007-86
Recurso n° 270.105 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.036 – 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/01/1997

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 11/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire, substituído pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Em face de Companhia Siderúrgica Nacional – CSN foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 01/15, relativa às importâncias não recolhidas correspondentes à parte patronal, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (SAT), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), bem como em relação aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

A ora Recorrente foi responsabilizada como solidária em relação às contribuições devidas pela contribuinte Technion Serviços Industriais Ltda. para os períodos de 05/1994 a 01/1997, nos termos da redação original do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores.

Conforme TEAF de fls. 19/24, a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD 35.007.354-6, que foi anulada pelo acórdão n.º 724/2005 da 4ª Câmara de Julgamento, pela ausência de fundamentação legal no que se referia à aferição indireta.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão n.º 2401-01.753, que se encontra às fls. 217/222 e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/01/1997

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Nos termos do § 6º do art. 9º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

A empresa tomadora não apresentou impugnação, sendo que para a mesma não existe recurso válido a ser conhecido.

DECADÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE MESMA MATÉRIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário da Recorrente por ausência de apresentação de impugnação e não instauração da fase litigiosa do procedimento em relação a ela.

Intimada do v. acórdão em 08/06/2012, a contribuinte interpôs recurso especial (fls. 116/124) em 25/06/2012, sustentando divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº CSRF/02-01.822, no tocante à aplicabilidade do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (artigo 58 do Decreto n.º 7.574/2011) que trata dos limites da lide no processo administrativo fiscal, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido tendo em vista o princípio da verdade material.

Ao recurso especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-559/2012, de 13/09/2012.

Regularmente intimada do recurso especial apresentado pela contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões em 22/10/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analisando, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto.

O v. acórdão recorrido, ao analisar o recurso voluntário da Recorrente, entendeu por bem não conhecê-lo por considerar preclusos os argumentos trazidos no referido recurso já que a Recorrente não havia apresentado impugnação na fase anterior e, portanto, em relação a ela não havia instalado o contencioso.

Nesse sentido constou do v. acórdão recorrido:

“Quanto ao mérito, destaca-se que a empresa CSN apresentou recurso tempestivo, em que alega em síntese a ilegitimidade do levantamento de crédito por responsabilidade solidária na tomadora, sem que verifique a escrituração contábil da prestadora de serviços.

Contudo, nos termos do §6º do artigo 9º da Portaria MPS/GM nº 520/2004 c/c art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Em sede de impugnação apenas a prestadora de serviços manifestou-se, sendo que em sede de recurso mesmo indevidamente intimada não se manifestou-se.

Assim, os argumentos quanto ao mérito do lançamento apresentados pela empresa tomadora em sede recursal não merecem ser apreciados por se tratar de matéria preclusa.”

Em suas razões de recurso especial a Recorrente sustenta divergência entre a decisão descrita acima e o acórdão CSRF/02-01.822. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

“PIS. DECADÊNCIA.

Inaplicáveis as disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, RELATIVAMENTE À MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA PELA INTERESSADA (SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DOPIS).

Em face do princípio da verdade material, inexistente ilegalidade no acórdão administrativo que dá provimento ao recurso voluntário, a respeito de matéria de interpretação legal não expressamente alegada pela interessada.

PIS. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE CONSIDERADA REVOGADA, POR DECRETOS LEI DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Não se enquadrando no conceito de normas complementares, o recolhimento da contribuição, nos termos de decretos lei declarados inconstitucionais pelo STF, não caracteriza hipótese de exclusão da incidência de juros de mora.

Recurso parcialmente provido.”

No tocante à alegada divergência na aplicação do princípio da verdade material verifico que consta do acórdão citado como paradigma:

“No tocante à segunda questão objeto do recurso, o que deve ser decidido é se o acórdão contrariou a disposição do art. 17 do Decreto n. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997. Segundo referido dispositivo, a matéria que não tenha sido expressamente contestada deve ser considerada não impugnada.

Poder-se-ia considerar que a matéria que versou sobre a base de cálculo da contribuição não foi expressamente contestada pela interessada, de forma que, não fazendo parte do litígio, estaria fora do âmbito de competência da Câmara.

Entretanto, a referida disposição deve ser adequadamente interpretada, em face do princípio da verdade material, que deve informar as decisões administrativas. Assim, a determinação de que a lei seja corretamente aplicada não viola lei alguma.

Trata-se de questão de interpretação de lei, e não de questão de fato. Sendo assim, a Câmara verificou que aos fatos apurados no

auto de infração não foi corretamente aplicada a lei, o que justifica a sua correção de ofício.

Nesse contexto, não faria o menor sentido que, ao contribuinte que não tenha contestado especificamente a interpretação legal de como deva ser apurada a base de cálculo, não se dê o mesmo tratamento que aos demais contribuintes, relativamente a uma matéria sobre a qual a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica.

Assim, em face do princípio da verdade material, a correção da base de cálculo não representa ofensa à lei.”

A meu ver as situações fáticas envolvidas no presente caso e no paradigma apresentam diferenças relevantes que impedem o confronto de teses aptas a permitir o conhecimento do recurso especial de divergência.

No presente caso, verifica-se que não houve contestação do lançamento pela Recorrente na fase inicial. De fato, embora regularmente notificada da NFLD por Aviso de Recebimento – AR (fls. 29), a contribuinte não apresentou impugnação.

O paradigma colacionado, por sua vez, reconheceu a aplicação do princípio da verdade material reconhecendo a viabilidade do órgão julgador conhecer de ofício determinado argumento ainda que a parte não tenha expressamente suscitado tal alegação em sua defesa.

Assim, no presente caso verifica-se que (i) ante a ausência de impugnação têm-se (ii) o reconhecimento pelo v. acórdão recorrido da preclusão, razão pela qual o recurso voluntário da Recorrente não foi conhecido.

Por outro lado, no paradigma indicado pela Recorrente, verifica-se que (i) ante a impugnação apresentada contestando o lançamento pelo fundamento “A” têm-se (ii) o reconhecimento pelo CSRF de foi correta a decisão que alteou a base de cálculo do lançamento por fundamento “B”.

Dessa forma, não verifico a similitude de situações fáticas com resultados distintos a comprovar a divergência.

Destarte, entendo que não restou caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pela Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

CÓPIA